

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

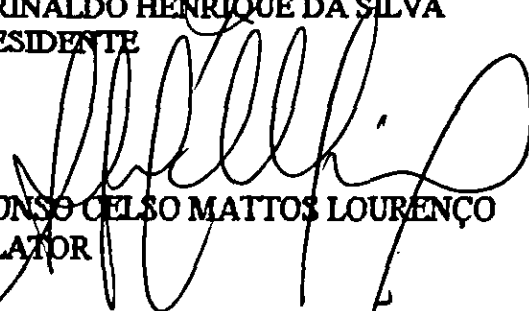
PROCESSO Nº: 10950/002.824/92-11
RECURSO Nº: 108.759
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE: ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA
INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA).
RECORRIDA: DRF em MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE: 03 DE DEZEMBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº: 105-10.956

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - Legítima é a glosa de prejuízo compensado na declaração de rendimentos, quando já compensados com receitas omitidas apuradas em ação fiscal anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

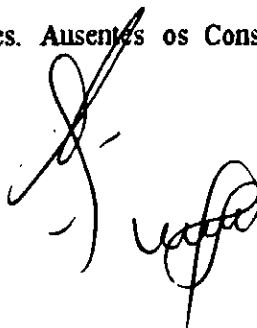

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.824/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.956

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anorozo, José Carlos Passuello, Nilton Pêss. Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Victor Wolszczak, Gilberto Gilberti..



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.824/92-11

ACÓRDÃO Nº 105-10.956

RECURSO Nº: 108.759

RECORRENTE: ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA DE
INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA).

RELATÓRIO

ROMAGNOLE-PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. (SUCESSORA DE
INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ROMAGNOLE LTDA), teve contra si a lavratura
do Auto de Infração de fls. 12, em decorrência da fiscalização ter apurado compensação
indevida de prejuízo fiscal, face a retificação do prejuízo declarado em 31.12.87,
ocasionada pelo lançamento das infrações apuradas no ano-base de 1987, descritas no
processo nº 10950-002.822/92-96, a saber:

1 - OMISSÕES DE RECEITAS, caracterizada pela existência de passivo
fictício;

2 - OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por suprimimento de numerário
não comprovado.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 26/33,
alegando, em síntese, que:

- inicialmente, discorre sobre os fatos objetos da autuação,
impugnando-os integralmente.

- preliminarmente, argui nulidade da autuação, por ausência
da infração imputada, alegando estar fundada em fatos ocorridos em 1986 e
anistiados pelo Decreto-lei nº 2.303/86, denunciados e tributados à alíquota de

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10950/002.824/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.956**

3%, e integrantes do patrimônio dos sócios quotistas, utilizados em 1987 para aumento de capital das empresas.

- argui ainda, nulidade do feito fiscal no que pertine à indevida cobrança da TRD sobre tributo, a título de juros de mora, por absoluta inconstitucionalidade do artigo 3º, I da Lei nº 8.218/91.

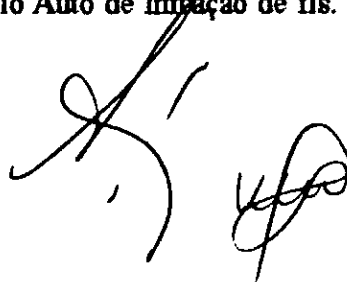
- que os juros de mora pretendido, superou e, muito os juros constitucionalmente limitado em 1% ao mês.

- no mérito, ratifica o inteiro teor da peça impugnatória apresentada no processo nº 10950-002.822/92-96, por versar sobre idêntica matéria, fazendo suas as razões nelas contidas, por ser parte integrante e indissociável do petitório.

- que a única diferença é que naquele exige-se a multa regulamentar e neste exige-se o tributo, multa e juros em virtude de compensação indevida de prejuízo fiscal.

- houve informação fiscal às fls. 194/200, opinando pela manutenção integral da base tributável.

- a autoridade singular, através da decisão de fls. 219/222, julgou improcedente a impugnação oferecida pela autuada, para determinar o prosseguimento da exigência tributária constituída pelo Auto de Infração de fls. 17.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.824/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.956

- irresignada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 229/251, ratificando as razões expostas em sua defesa, dentro do prazo legal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/002.824/92-11
ACÓRDÃO Nº 105-10.956

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

O presente processo é consequente do de nº 10950/002.822/92-96, ao qual neguei provimento ao recurso da contribuinte, procedimento que adoto nestes autos, inclusive quanto a preliminar.

As alegações da contribuinte, no tocante a aplicação da UFIR são inconsistentes, em vista da expressa disposição legal constante do artigo 54 da Lei nº 8.393/91.

Entretanto, quanto à TRD a recorrente em parte possui regras, nos termos da jurisprudência deste Colegiado, pelo que incabível o Cômputo da mesma, com juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir o cumprimento da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 03 de dezembro de 1996.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO